

DECRETO Nº 348/2025

DETERMINA ROTEIRO ORIENTATIVO PARA ANÁLISE LABORATORIAL FISCAL DE ÁGUA E APLICAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF NOS ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS JUNTO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SANTA TERESA- ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto na Lei Municipal Nº2.966, de 26 de Junho de 2025;

Considerando o disposto no Capítulo XIII, do Decreto Municipal Nº 327/2025;

Considerando a importância da adequação do roteiro orientativo e aplicação do Regime Especial de Fiscalização - REF nos estabelecimento que fabricam produtos de origem animal referente às análises fiscais inconformes.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelece normas suplementares para os procedimentos de análise laboratorial fiscal de água e institui o Regime Especial de Fiscalização - REF a serem implementados nas agroindústrias de pequeno porte, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M.

Art. 2º O registro, o funcionamento, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias de que trata este regulamento obedecerão às normas supletivas estabelecidas neste Decreto, às condições gerais previstas no Decreto Municipal Nº 327, de 21 de Julho de 2025, ou outro que vier a substituí-lo, bem como a outras normas supletivas oriundas da Lei Municipal Nº 2.966, de 26 de Junho de 2025.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Para efeitos desta Instrução Normativa serão adotadas as seguintes definições:

I - Análise fiscal: aquela cuja amostra é coletada por Agente Fiscal do S.I.M. (ou na presença desse), seguindo protocolo específico de coleta, e que servirá para verificar a conformidade da água de acordo com as exigências legais.

II- Análise laboratorial não conforme: resultado analítico de amostras que se apresentarem em desacordo com os critérios microbiológicos e/ou físico-químicos estabelecidos na legislação pertinente.

III - Laboratório oficial: laboratório do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF ou outros vinculados a órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo.

IV - Laboratório credenciado: laboratório integrante da Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo - Relagro/ES ou da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

V- Termo de Coleta de Amostra - TCA: documento oficial preenchido e assinado por agente fiscal do S.I.M. responsável pela coleta da amostra. Neste documento são incluídos dados da amostra coletada, do estabelecimento fiscalizado e do procedimento realizado.

VI - Integridade Analítica: estado ou característica de uma amostra que não sofreu qualquer alteração em sua composição e apresentação, mantendo-se estável, de modo a garantir a representatividade desejada e, consequentemente, a geração de resultados analíticos confiáveis.

VII - Amostra única: amostra coletada em parte única.

VIII - Suspensão: diz respeito à interrupção do funcionamento da Agroindústria, suspendendo sua autorização para funcionamento. Pode ocorrer a pedido do estabelecimento ou em caso de reincidência habitual das não conformidades (sem adoção de medidas corretivas efetivas e permanentes). Não há "suspensão parcial". A suspensão sempre é aplicada de forma total, sendo mantida durante o tempo necessário para correção das irregularidades, com prazo máximo de 04 meses, conforme §2º do Art. 127, do Decreto Municipal Nº 327/2025. Após esse período, procede-se o cancelamento do registro do estabelecimento.

IX - Interdição: diz respeito à paralisação das atividades do estabelecimento. Pode ser total (fechamento da entrada de matéria-prima no estabelecimento, impedimento de produção e impedimento de comercialização/ expedição de todos os produtos) ou parcial (fechamento de uma ou mais linhas de produção, impedimento de uso de algum equipamento, impedimento de uso de câmara específica ou impedimento de comercialização/expedição de um ou mais lotes, por exemplo). A interdição é mantida durante o tempo necessário para correção das irregularidades constatadas, com prazo máximo de 04 meses, conforme §2º do Art. 128, do Decreto Municipal Nº 327/2025. Após esse período, procede-se o cancelamento do registro do estabelecimento.

CAPÍTULO II - DA ANÁLISE LABORATORIAL FISCAL

Art. 4º. Toda água de abastecimento utilizada nos estabelecimentos que fabricam produtos de origem animal inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. poderá ser objeto de análise fiscal.

Parágrafo Único. A critério do S.I.M., qualquer forma de uso da água (higienização, fabricação de gelo, ingrediente na elaboração de produto, dentre outras) poderá ser objeto de análise fiscal.

Art. 5º. A frequência de coleta de amostras para realização das análises fiscais de água ocorrerá conforme regulamento específico do S.I.M.

Art. 6º. A amostra coletada deverá ser identificada, acondicionada, lacrada, conservada e transportada de forma a garantir sua integridade analítica.

§1º. Toda amostra deverá ser acondicionada em embalagem específica para a finalidade e, posteriormente, lacrada (quando o agente fiscal levar até no Laboratório de Análises não será necessário o lacre).

§2º. Na embalagem plástica deverá constar o nome do estabelecimento, a data da coleta e o número do TCA.

§3º. Toda amostra deverá ser acompanhada de TCA, cujas informações devem ser completas e legíveis.

§4º. As análises dos parâmetros básicos de potabilidade (cloro e pH) deverão ser, preferencialmente, realizadas no local, no momento da coleta.

Art. 7º. O estabelecimento é responsável por providenciar o material necessário para a coleta.

Art. 8º. A amostra deverá ser coletada no estabelecimento produtor, na presença do proprietário ou do representante legal, cuja assinatura deverá constar no TCA.

Parágrafo Único. Na ausência do proprietário e de seu representante legal, a coleta deverá ser realizada na presença de uma testemunha, cuja assinatura deverá constar no TCA.

Art. 9º. Devido à sua característica peculiar, a água e/ou o gelo deverão ser coletados sempre em amostra única, não cabendo amostras de contraprova ou de testemunho.

§1º. O S.I.M. poderá coletar amostra em duplicata quando exigido pelo laboratório.

§2º. O resultado da análise de água e/ou gelo será definitivo, não cabendo recurso.

§3º. De maneira padrão, a amostra de água será coletada em um único ponto da área de produção. Entretanto, a critério do S.I.M. poderá ser realizada a coleta de amostra em dois ou mais pontos de água.

Art. 10º. A relação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos a serem analisados e a metodologia analítica oficial serão disponibilizadas pelo SIM.

Parágrafo Único. O S.I.M. poderá determinar a realização de análises laboratoriais de parâmetros adicionais.

Art. 11. Nas análises fiscais de água e gelo, mediante parecer técnico do S.I.M., poderão ser admitidas variações nas especificações físico-químicas estabelecidas na legislação em vigor quando a composição da água for uma característica regional e desde que não comprometa a inocuidade do produto e a saúde pública.

Art. 12. Nenhuma das amostras de que trata esta normativa será analisada se constatadas irregularidades que comprometam a conservação e a autenticidade delas.

Parágrafo Único. Deverão ser descartadas as amostras que chegarem ao laboratório em qualquer condição que inviabilize a realização das análises. Nesse caso, um termo de rejeição de amostra deverá ser apresentado pelo laboratório ao S.I.M.

Art. 13. Todas as análises de água deverão ser realizadas em laboratório oficial ou em rede de laboratórios credenciados.

Art. 14. Os resultados das análises deverão ser disponibilizados pelo laboratório ao S.I.M., imediatamente após a liberação desses.

Art. 15. Somente será aceito resultado de análise quando o laboratório atestar as seguintes informações:

I.- temperatura;

II. - número do lacre (caso a amostra seja entregue por agente fiscal do S.I.M, não será necessário o lacre);

III. - origem;

- IV. - data da realização da coleta;
- V. - data de entrega da amostra no laboratório;
- VI. - data de realização da análise; e
- VII. - informação de inviolabilidade do lacre (Caso a amostra seja entregue por agente fiscal do S.I.M, não será necessário essa informação);

CAPÍTULO III - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Os estabelecimentos registrados junto ao S.I.M. serão submetidos a um conjunto de procedimentos, denominado Regime Especial de Fiscalização - REF, nos seguintes casos de não conformidade nos resultados das análises fiscais de água:

- Padrão microbiológico não conforme para potabilidade da água;
- Reincidência de padrão físico-químico não conforme para potabilidade da água; ou
- Outros casos a juízo do S.I.M.

Parágrafo Único. É considerada reincidência a verificação de não conformidade em um mesmo parâmetro em duas análises consecutivas.

Art. 17. A implantação do REF ocorrerá após a lavratura do auto de infração, seguida da aplicação de uma ou mais das medidas a seguir, definidas pelo S.I.M.:

- I. - apresentação obrigatória de um Plano de Ação, contendo as medidas corretivas para a não conformidade encontrada, que deverão ser previamente aprovadas pelo S.I.M.;
- II.- interdição parcial ou total do estabelecimento;
- III. - apreensão dos produtos, embalagens e rótulos;
- IV. - inutilização dos produtos apreendidos;
- V. - suspensão do estabelecimento;
- VI. - outras medidas corretivas, a juízo do S.I.M., de acordo com a inconformidade detectada nos termos da legislação.

Parágrafo Único. As medidas adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

Art. 18. Para a conclusão do REF, o estabelecimento deverá adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas, nesta ordem:

- I.- apresentar medidas corretivas (plano de ação para a não conformidade encontrada), que deverão ser previamente aprovadas pelo S.I.M.;
- II. - aplicar as medidas corretivas aprovadas no Plano de Ação apresentado;
- III. - proceder a coleta de amostra para análise do parâmetro anteriormente não conforme, no mesmo ponto de coleta; e
- IV. - apresentar um resultado conforme para o(s) padrão(s) não conforme(s) de potabilidade da água.

§1º. A coleta de amostra citada no item III deste artigo deverá ser realizada por Agente Fiscal do S.I.M.

§2º. O acondicionamento e o envio das amostras indicadas no item III deste artigo, bem como o custeio dessas análises laboratoriais serão de responsabilidade do estabelecimento.

§3º. Em caso de resultado de análise laboratorial não conforme para a amostra coletada de acordo com o item III deste artigo, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar formalmente ao S.I.M. a realização de nova coleta.

§4º. O estabelecimento permanecerá em REF até que seja apresentado o resultado conforme de análise laboratorial previsto no item IV deste artigo.

Art. 19. A implantação e a conclusão do REF serão realizadas mediante documento oficial emitido pelo S.I.M.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A análise fiscal periódica não anula a importância da realização das análises de controle do processo produtivo pelo estabelecimento, abrangendo aspectos tecnológicos, físico-químicos, toxicológicos e microbiológicos.

Art. 21. Durante a fiscalização no estabelecimento, o S.I.M. poderá solicitar a apresentação dos dados de controle de qualidade da água, bem como dos laudos de análises que demonstrem a qualidade da água potável utilizada na Agroindústria, além de verificar como o estabelecimento assegura a manutenção da potabilidade da água desde o seu recebimento até a distribuição para as áreas de produção.

Art. 22. Na ausência de legislações e normativas federais ou estaduais pertinentes, os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo S.I.M., mediante parecer técnico.

Art. 23º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2025.

KLEBER MEDICI DA COSTA
Prefeito Municipal

Protocolo 1603455

Portaria

PORTARIA/SEGOV/Nº 320/2025

DESIGNA SERVIDORES PARA ATUAREM COMO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em especial o Artigo 60, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa-ES, e

Considerando a solicitação contida no processo nº 004794/2025, protocolado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam designados os Servidores abaixo relacionados, para atuarem como gestor e fiscal dos contratos firmados por esta Municipalidade, objetivando a contratação de profissionais destinados a ministrar aulas de Ginástica Rítmica, Karatê e Capoeira, para atenderem as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer:

- a) Fiscal:** Jeferson Vieira Calmon - Gerente Administrativo;
b) Gestor: Wdson Calazans Luchi - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 2.º Os Servidores responsáveis pela gestão e fiscalização deverão informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade do fornecimento e/ou dos serviços prestados pela empresa contratada, propor as soluções e as sanções que forem cabíveis para a regularização das faltas e defeitos observados.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 2025.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
Protocolo 1603087

PORTARIA/SMAR Nº147/2025

APLICA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO A SERVIDOR

A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Municipal n.º1.800 de 16 de outubro de 2007;

Considerando a instauração do PAD por meio da Portaria SEGOV nº010/2025 de 02 de janeiro de 2025;

Considerando a comprovação nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 14.704/2024, instaurado em desfavor do Servidor A. M.S., ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em relação ao descumprimento dos incisos I, III e IV do artigo 147 e incisos IV, XV e XVII do art. 148 da Lei Municipal nº 1.800/2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de **SUSPENSÃO COM PERDA DE VENCIMENTOS** ao servidor A. M. S. de 15 (quinze) dias, a partir de 01 de agosto de 2025, conforme o artigo 161 da Lei Municipal nº 1.800/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Santa Teresa - ES, em 29 de julho de 2025.

MARIA JOSÉ FOEGER
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

Protocolo 1603396

Contrato

RESUMO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 092/2025

CONTRATANTE: O Município de Santa Teresa/ES.

CONTRATADA: Empresa KASA MOTORS LTDA.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a